



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(***) PROJETO DE LEI

Nº 1.428-B, DE 1999

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.096/99

Altera dispositivos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Dep. Wellington Dias (relator: DEP. ALBERTO MOURÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I. Projeto inicial
- II. Projetos apensados: PLs 2.168/99, 2.378/00, 3.543/00 e 6.400/02
- III. Na Comissão de Viação e Transportes
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

(****) Republicado em virtude de apensação

IV. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 230, 257 e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.

§ 1º Na hipótese de pequenos defeitos nos sistemas mecânico e elétrico do veículo, bem assim no conjunto de pneus, não se aplicam as penas previstas neste artigo, desde que sanados, no local e no momento da fiscalização.

§ 2º Não ocorrendo a imediata correção do defeito a que alude o parágrafo anterior, somente incidirá a multa pecuniária, ficando isento o condutor da correspondente pontuação em seu prontuário.” (NR)

“Art. 257.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, não incidindo em seu prontuário as hipóteses de penalidades previstas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 261.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de trinta pontos, previstos no art. 259.

.....” (NR)

Art. 2º Aplicam-se as disposições contidas nesta Lei aos processos em curso na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDT”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO XV

Das Infrações

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN:

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima:

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória:

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo

CONTRAN:

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados:

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no para-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104:

XIX - sem acionar o limpador de para-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;

Infração - média;

Penalidade - multa;

CAPÍTULO XVI

Das Penalidades

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente a penalidade de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º. Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

.....
Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
 - II - grave, cinco pontos;
 - III - média - quatro pontos;
 - IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)

.....
Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

.....
Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

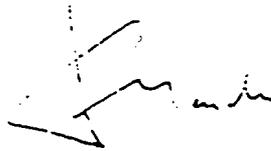
§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Mensagem nº 1.096

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Exceciências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro"

Brasília, 9 de agosto de 1999.



EM Nº 468

Brasília, 25 de agosto de 1999.

Exceciêntissimo Senhor Presidente da República,

Submeto a consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Reivindicam os transportadores rodoviários de carga alteração na legislação de trânsito, no que pertine à contagem de pontos por infrações cometidas por condutores de veículos, que pode ocasionar, desde que alcançado determinado somatório, a suspensão do direito de dirigir.

3. É forçoso reconhecer que, em virtude de circularem diariamente pelas rodovias e pelos grandes centros urbanos, percorrendo longas distâncias, os condutores de veículos destinados ao transporte de carga, bem assim os motoristas de ônibus e táxis, entre outros condutores profissionais, estão mais sujeitos a cometerem infrações do que os motoristas particulares, precipuamente as de natureza leve e média. Em consequência, esses obtêm, com facilidade, os vinte pontos determinados pelo § 1º do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro para lhes ser cominada a pena de suspensão do direito de dirigir. Com isso, ficam tais motoristas, quer sejam autônomos, quer sejam empregados, impossibilitados de exercer seu mister pelo prazo de imposição da penalidade. No caso dos empregados, a sanção tem reflexos mais graves, porque poderá ensejar, também, a dispensa por justa causa. Evidentemente, esse não foi o desiderato da lei.

4. Se por um lado não se pode prescindir da segurança do trânsito, que coloca em risco a integridade física da pessoa humana, por outro, não se pode olvidar das implicações negativas que advêm da impossibilidade do exercício da profissão, que atingem, igualmente, a família e a sociedade. Por isso, a política nacional de trânsito deve também levar em conta o direito fundamental do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, insculpido no art. 5º, XIII, da Carta Política.

5. Calçado nessa premissa, o projeto isenta da pena o condutor que, no momento da fiscalização, com o veículo estacionado, corrige pequenas avarias nos sistemas deste, mecânico e elétrico, bem como no conjunto de seus pneus. Esse benefício não é assegurado, em sua totalidade, se os defeitos não são sanados na forma prevista, estando sujeito o infrator ao pagamento da pena pecuniária, muito embora não lhes sejam computados o número de pontos atribuídos à prática da infração. Tal se deve pelo fato de evidenciar-se estarem os motoristas profissionais mais expostos às vicissitudes das vias de rolamento.

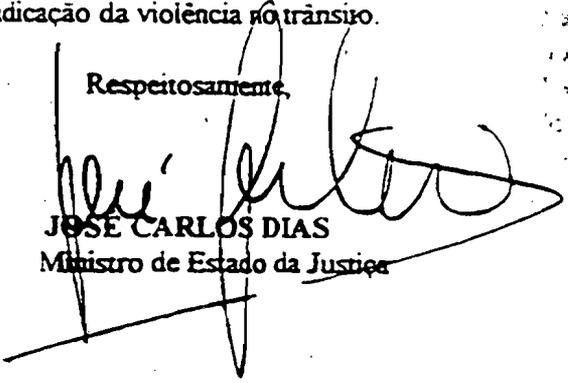
6. A proposta prevê, também, que não serão computados para o condutor do veículo os pontos relativos ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando o embarcador, simultaneamente, for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. O mesmo ocorrerá no caso do transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total ou, ainda, quando houver excesso de peso bruto total se o valor declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal, hipóteses previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do Código de Trânsito Brasileiro. A medida se justifica pela desigualdade existente entre o transportador e o embarcador e os condutores de veículos de transporte de carga, em grande parte dos casos economicamente mais fracos do que aqueles.

7. Por derradeiro, o projeto majora, de vinte para trinta, o somatório de pontos que acarreta a suspensão do direito de conduzir veículos, alterando, para isso, o § 1º do art. 261 do ordenamento codificado de trânsito.

8. Convém esclarecer que as modificações propostas não alcançarão exclusivamente os condutores profissionais, mas sim, todos aqueles que transitam pelas vias públicas. Com o novo sistema de contagem de pontos, a aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir far-se-á de maneira mais uniforme e justa, consentânea com os objetivos da legislação de trânsito, sem que, com isso, se estabeleçam privilégios para categorias.

Estas, em síntese, Senhor Presidente, as regras que integram a presente propositura, as quais submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceitas, virão ao encontro dos anseios dos condutores profissionais, sem, contudo, afastar-se do que principalmente almejou o novo Código de Trânsito Brasileiro - a erradicação da violência no trânsito.

Respeitosamente,


JOSE CARLOS DIAS
 Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Nº. 468 DE 05 / 08 / 99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os transportadores rodoviários de carga, bem como os condutores de táxis, ônibus, caminhões, etc..., por circularem diariamente pelas rodovias e pelos grandes centros urbanos, percorrendo longas distâncias, estão mais sujeitos a cometerem infrações de trânsito, notadamente as de natureza leve e média, alcançando, assim, vinte pontos, que dão ensejo à suspensão do direito de dirigir, inviabilizando, com isso, pelo tempo da imposição da pena, o exercício profissional desses motoristas.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar o Código de Trânsito Brasileiro para:

- majorar, de vinte para trinta pontos, o somatório que enseja a pena de suspensão do direito de dirigir;
- isentar integralmente da pena o condutor que, no momento da fiscalização e com o veículo estacionado, corrige pequenas avarias nos sistemas mecânico e elétrico, bem como no conjunto de pneus do veículo - isso não se aplica se os defeitos não são sanados na forma prevista, estando sujeito o infrator ao pagamento da pena pecuniária, muito embora não lhes sejam computados o número de pontos atribuídos à prática da infração;
- deixar de computar os pontos relativos ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando o embarcador, simultaneamente, for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido, o mesmo ocorrendo no caso do transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total ou, ainda, quando houver excesso de peso bruto total se o valor declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal, hipóteses previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Alternativas existentes a medidas ou atos propostos:

- Projeto de Lei nº 116, de 1999, do Deputado Enio Bacci, que "acrescenta parágrafo único ao art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997;
- Projeto de Lei nº 146, de 1999, do Deputado Roberto Pessoa, que "acrescenta parágrafo ao art. 259 da Lei nº 9.503/77, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1999, do Senador Lúcio Alcantara, que "altera o art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro";
- Projeto de Lei nº 962, de 1999, do Deputado Luciano Pizzatto, que "insere § 3º no art. 259 e §§ 5º e 6º no art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

4. Custos:**5. Razões que justifiquem a urgência:****6. Impacto sobre o meio ambiente:****7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:**

Aviso nº 1.221 - C. Civil. 2000

2000

2000

Brasília, 9 de agosto de 1999.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro".

Atenciosamente.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 1.428, de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

A ele foi solicitada, pelo Sr. Deputado Dino Fernandes, a apensação do Projeto de Lei nº 2.378, de 2000, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a pontuação por infrações do trânsito.

A apensação foi deferida, conforme despacho da Presidência nesse sentido. O PL nº 2.378/00 encontrava-se, no entanto, já apensado ao PL nº 2.168/99, que não foi mencionado, equivocadamente, no despacho de deferimento.

Nestes termos, revejo a referida apensação, para esclarecer que o PL nº 2.168/99, ao qual se encontrava apensado o PL nº 2.378/00, também deve ser apensado ao PL nº 1.428/99, em face de já se encontrarem, à época da solicitação, tramitando conjuntamente.

Publique-se.

Em 23 / 08 / 00.



MICHEL TEMER

Presidente

PROJETO DE LEI
Nº 2.168, DE 1999
(Do Sr. Deusdeth Pantoja)

Dá nova redação ao art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 259, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I – gravíssima – dez pontos;

II – grave – sete pontos.*

Artigo 2º. Toma-se sem efeito a pontuação computada, em decorrência de infração de natureza média e leve, a condutores ou proprietários de veículos, até a data da vigência desta lei.

Párrafo Único. As autoridades de trânsito, nas respectivas esferas de sua competência e circunscrição, adotarão, independentemente de manifestação do infrator, as providências necessárias à efetivação do benefício previsto neste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei, durante sua vigência concentra apenas dois limites: o interior, representado pelo seu princípio normativo, e o exterior, voltado para o interesse social, quando aplicada ao caso concreto.

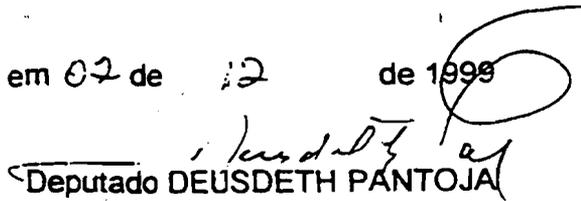
Cumpra releva que o moderno Direito Penal acena para a discriminação de infrações leves e delitos de pequena gravidade, mormente quando não ameaçam à integridade física da pessoa, homenageando o Princípio da insignificância penal.

A anistia da pena administrativa, privilegiada no presente Projeto de Lei, encontra abrigo no princípio *novatio legis* que, discriminando condutas, autoriza a retroatividade da lei para beneficiar os autores daquelas infrações que, cumulativamente, no caso, já são apenados por rigorosas penas pecuniárias.

As infrações consideradas médias e leves, por já serem apenadas com multa pecuniária, considerando-se ainda a falta de estrutura sócio-econômica do País para exigir dos usuários do trânsito rigor digno de países de primeiro mundo, devem ater-se somente a punição pecuniária, como meio de coibir tais infrações.

À outra, àqueles que cometem infrações consideradas pelo Código Brasileiro de Trânsito como graves e gravíssimas, não podem receber o beneplácito do Estado, devendo ser apenados com rigor excessivo, visando-se coibir o mau uso que fazem no trânsito, enquanto este um direito de toda a coletividade e um dever do Estado em zelar pelo cumprimento de normas civilizadas que visem a tão almejada paz no trânsito.

Sala das Sessões, em 02 de 12 de 1999


Deputado DEUSEDETH PANTOJA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
 - II - grave, cinco pontos;
 - III - média - quatro pontos;
 - IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
-
-

Defiro. Apense-se o PL nº 2.378/00 ao PL nº 1.428-B/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 27 1 02 1 00

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRE

REQUERIMENTO
(Do Sr. DINO FERNANDES)

Requer a apensação do Projeto de Lei n.º 2.378/2000, ao Projeto de Lei n.º 1.428-B/1999.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 2.378/2000, de minha autoria, que altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito, que dispõe sobre a pontuação por infrações de trânsito, seja apensado ao Projeto de Lei n.º 1.428-B, de 1999, do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2000.



Deputado Dino Fernandes

06

PROJETO DE LEI
Nº 2.378, DE 2000
(Do Sr. Dino Fernandes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a pontuação por infrações de trânsito.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre pontuação por infrações de trânsito, de forma que a cada três meses sem infração o condutor possa anular vinte e cinco por cento dos pontos anotados em seu prontuário.

Art. 2º O art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 259.

"§ 2º-A A cada três meses decorridos sem o cometimento de infrações, serão anulados vinte e cinco por cento dos pontos gravados no prontuário do condutor."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação em melhorar os níveis de segurança no trânsito norteou muitas das decisões tomadas por ocasião da elaboração do texto do atual Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Podemos identificar essa motivação nos dispositivos que tratam da formação dos condutores, que se tomou mais rigorosa, bem como nos que tipificam as infrações e determinam a punição a ser aplicada aos condutores.

Uma inovação importante foi a introdução do sistema de pontuação por infração cometida, com valores que variam de três a sete

pontos, anotados no prontuário do condutor (art. 259). Atingida a soma de vinte pontos, o CTB prevê a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir (art. 263), com automático encaminhamento do infrator a um curso de reciclagem (art. 268).

Não obstante reconhecermos que o sistema é interessante, julgamos que o mesmo pode ser aperfeiçoado. Para tanto, estamos propondo que, a cada três meses decorridos sem o cometimento de infrações, sejam anulados vinte e cinco por cento dos pontos gravados no prontuário do condutor. Com essa medida, pretendemos estimular os condutores que eventualmente tenham cometido infrações a dirigir de forma mais cautelosa: a perspectiva de anulação dos pontos certamente os motivará. Por outro lado, também diminuiremos a incidência da aplicação da suspensão do direito de dirigir, o que é desejável, uma vez que muitos motoristas dependem do veículo para seu trabalho e, portanto, para o sustento de sua família.

Na certeza de que a medida que estamos propondo, embora singela, terá um grande efeito social, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de FEVEREIRO de 2000.



Deputado DINO FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave, cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

.....

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do Art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no Art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.543, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Acrescenta o § 3º ao art. 259 e dá nova redação ao § 1º do art. 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA.

Art. 1º O art. 259 passa a vigorar acrescido do § 3º e da nova redação ao § 1º do art. 261, ambos da Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art.

259.....

.....
§ 3º A pontuação será anulada decorrido o período de vinte e quatro meses da sua notificação.

“Art.

.....
§ 1º Além dos casos previstos neste código e excetuados aqueles especificados no art. 262, a suspensão do direito de dirigir será aplicada, observado a contagem do art. 259, nos seguintes termos: (NR)

I – se o infrator atingir a contagem de cinquenta pontos no período de um ano;
II – se o infrator, cadastrado como taxista ou motorista de veículo de aluguel ou transporte de carga, atingir a contagem de cem pontos no período de um ano.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pontuação prevista no 259, bem como a contagem de pontos para efeito de suspensão da carteira de habilitação, têm trazido efeitos danosos para a administração do trânsito bem como para os motoristas, pois ficou muito rigorosa além de ser injusta para com os profissionais que atuam nos táxis e veículo de aluguel, pois têm o mesmo tratamento de um motorista que só sai com o seu carro nos finais de semana.

Acrescenta-se, ainda, que a pontuação, de forma absurda e inconstitucional, tornou-se uma pena perpétua, pois o código não trouxe a previsão de sua prescrição.

Assim, este projeto visa corrigir essas imperfeições adequando a norma ao ordenamento jurídico e a realidade brasileira.

Temos a certeza que com a tramitação e o aperfeiçoamento deste projeto, ele atenderá ao reclamo da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


DEPUTADO ALBERTO FRAGA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art.259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos:

II - grave. cinco pontos:

III - média - quatro pontos:

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e,

no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida à seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

.....
.....

PROJETO DE LEI

N.º 6.400, DE 2002

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PL-1428/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do artigo 261 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, aumentando a quantidade de pontos para a suspensão do direito de dirigir em decorrência de infrações cometidas por motoristas cadastrados como taxistas ou mototaxistas.

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

261.....

§1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada segundo o artigo 259, nos seguintes termos: (NR)

I – se o infrator atingir a contagem 20 (vinte) pontos; (NR)

II – se o infrator, profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (taxi e mototaxi), atingir a contagem de 40 (quarenta) pontos.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Código de Trânsito Brasileiro foi sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em setembro de 1997. Seguiram-se após isso mais 120 dias e as novas regras passaram a vigorar em 22 de janeiro de 1998. Várias foram as modificações trazidas pelo novo Código e uma delas foi a penalidade de pontuação na carteira de condutores infratores.

Pela Lei, a cada vinte pontos na carteira o motorista infrator fica suspenso de dirigir pelo prazo de um mês até um ano e no caso de reincidência no período de 12 meses, pelo mínimo de seis meses até dois anos.

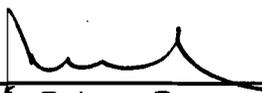
Ocorre que, para os taxistas e mototaxistas, a cassação da carteira, nesses casos geram desemprego e quando multados, mesmo comprovando a real necessidade da infração, não conseguem se livrar da multa e da perda de pontos na carteira

Além disso, esses condutores estão mais sujeitos a cometerem infrações do que os condutores particulares uma vez que enquanto o motorista comum roda de 20 (vinte) a 30 (trinta) mil quilômetros por ano, os taxistas rodam em média 100 (cem) mil quilômetros por ano em seus veículos estando portanto mais sujeitos ao cometimento de infrações no trânsito.

Deste modo, sensível às condições de trabalho dos taxistas do Paraná (a Federação dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros, o Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários no Estado do Paraná e a Associação das Centrais de Rádio Táxi) e de todo o Brasil, proponho o presente projeto de lei que prevê um aumento de 20 para 40 no total de pontos para a suspensão da carteira de habilitação de caso o infrator seja motorista de taxi ou mototaxi.

Pela justeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2002.



Deputado Rubens Bueno
PPS/PR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave, cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.428/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999


Maria Terezinha Donati
Secretária-substituta

I - RELATÓRIO

Chega para análise deste Colegiado o Projeto de Lei nº 1.428, de 1999, que promove alterações nos arts. 230, 257 e 261 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

A iniciativa, proposta pelo Poder Executivo, tem como fio condutor a inserção de dispositivos que dizem respeito ao sistema de correspondência de pontos por infração, previsto no art. 259 da Lei de Trânsito.

Inicialmente, estipula que a aplicação de penas em virtude da verificação de pequenos defeitos nos sistemas mecânicos e elétricos ou no conjunto de pneus dos veículos seja dispensada desde que o infrator sane, no local e no momento da fiscalização, o problema constatado. Prevê, além disso, que no caso em questão não se computem no prontuário do condutor os pontos relativos à infração cometida, ainda que impossível a correção imediata do defeito apurado pelo agente de trânsito.

Como medida seguinte, determina que não incida no prontuário do condutor a pontuação correspondente às infrações relativas à excesso de peso bruto total ou por eixo dos veículos.

Finalmente, eleva de vinte para trinta a contagem de pontos que, se atingida, dá margem à aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir.

Na Mensagem encaminhada pela Casa Civil da Presidência da República, diz-se que o conjunto de modificações sugeridas pretende garantir que os motoristas profissionais não fiquem tão vulneráveis às sanções previstas na lei de Trânsito, especialmente à suspensão do direito de dirigir, que poderia trazer consequências sociais indesejáveis, caso do desemprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São três as propostas de alteração do Código de Trânsito Brasileiro encaminhadas pelo Poder Executivo. Passemos ao exame da primeira.

Pretende-se que pequenos defeitos flagrados pela fiscalização nos sistemas mecânico e elétrico do veículo ou em seu conjunto de pneus não ensejem a aplicação de multa, desde que sanados no local e no momento da fiscalização. Ainda, que não se compute no prontuário do condutor os pontos relativos à infração, na eventualidade de não se conseguir corrigir o defeito tempestivamente.

Embora razoável a sugestão governamental, divisamos uma impropriedade nos dispositivos em foco: como definir objetivamente "pequenos defeitos"? Que critérios se pode fornecer ao agente de trânsito para que este não proceda com indulgência ou exagerada severidade na aplicação do texto legal?

O único elemento apropriado para dissolver essa dúvida parece-nos ser a própria possibilidade de se sanar o problema no local e no momento da fiscalização. Ou seja, se o condutor conseguir dar pronta solução ao defeito, fica caracterizado que o defeito é pequeno. Nessa hipótese, não teríamos que recorrer ao arbítrio do agente de trânsito, evitando-se um caudal de interpretações.

Esse raciocínio, no entanto, implica que ignoremos a isenção de pontos sugerida nos dispositivos. Explicamos.

Uma vez que não se tenha conseguido sanar a tempo o problema, cai por terra a definição de "pequeno defeito" que acima adotamos. Seria preciso que outro parâmetro fosse estabelecido para essa definição, já que a autoridade de trânsito precisa saber se a infração cometida corresponderão pontos ou não.

Volta-se, portanto, à conjectura do agente de fiscalização ter poder discricionário acerca da matéria, o que se afigura extremamente perigoso, ou se avança para a suposição de que o CONTRAN ou o próprio legislador possam esgotar as situações em que

se cabe definir "pequeno defeito", listando-as. Infelizmente, não julgamos ser esta alternativa mais conveniente do que a anterior, parecendo-nos, as duas hipóteses, muito menos oportunas do que a que anteriormente comentamos: dar como pequeno o defeito que puder ser sanado no ato da fiscalização.

Não podendo conceber outra definição para pequeno defeito que não essa, ficamos, por uma questão de lógica, sem ter como isentar o condutor da correspondente pontuação no caso do defeito mostrar-se incapaz de ser corrigido ao longo da fiscalização. Não podendo ser corrigido, não seria pequeno defeito. Não sendo pequeno defeito, não poderia gerar a dispensa da pontuação.

Eis porque, em suma, propomos a eliminação do § 2º proposto ao art. 230.

Passemos ao exame da segunda modificação sugerida.

Tenciona-se que os condutores sejam livrados da pontuação quando lhes for aplicada penalidade relativa a excesso de peso no veículo.

Creemos ser defensável tal proposta no sentido de que o sistema de pontuação acaba por se tornar elemento de desequilíbrio na concorrência existente entre transportadores autônomos de carga e empresas de transporte. Vejamos.

A lei de trânsito define que a responsabilidade pela infração relativa a excesso de peso no veículo cabe ao embarcador ou ao transportador. Não se faz referência, ali, ao condutor. Portanto, quando o motorista de uma empresa de transporte é parado em um posto de pesagem e o caminhão apresenta problema de excesso de carga, a infração recairá sobre a transportadora, pessoa jurídica, a não ser que se consiga flagrar uma conduta irregular do condutor. A empresa paga a infração e não se tem como aplicar a pontuação a ninguém, vez que o condutor não responde, de acordo com o Código, por esse desregramento.

O caso é diferente, entretanto, quando se trata de motorista autônomo. Nessa situação, o condutor se confunde com a figura do transportador. Assim, se o caminhoneiro autônomo for flagrado com excesso de peso no veículo, não só terá que pagar a multa devida como arcar com a pontuação correspondente.

Em resumo, o "autônomo" pode vir a ter suspensão sua atuação por acúmulo de pontos, o que nunca acontecerá no caso do "transportador". Convenhamos, é um tratamento diferenciado que pode minar a competitividade do primeiro. Essa a razão pela qual acatamos a proposta de alteração do § 3º do art. 257.

Por fim, a terceira modificação.

Trata-se de uma elevação, de vinte para trinta, do número de pontos que dá ensejo à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Nossa opinião é que, de fato, a contagem de vinte pontos é por demais estreita, não comportando a tolerância necessária com a maioria dos condutores que, em grande medida, incidem em infrações de menor gravidade. Tal contagem é ainda mais perversa quando aplicada aos motoristas profissionais que, pelo estresse da profissão e pelo longo período passado à frente do volante, estão muito mais expostos ao risco de infringir a lei de trânsito.

Não obstante, julgamos indispensável que se procure diferenciar o condutor que se envolve em situações que oferecem risco direto à vida, caracterizadas como infrações gravíssimas, do condutor que incorre em violações de menor importância.

Dar ao motorista que comete infração gravíssima o mesmo limite de pontos fixado para os demais é tratar igualmente os desiguais, o que subverte os princípios do Direito. Alguém admite que se possa tolerar o cometimento de quatro infrações gravíssimas, punindo-se o condutor com a suspensão do direito de dirigir apenas quando ele praticar a quinta?

Em resumo, acreditamos que o motorista que tenha cometido infração gravíssima, ainda que apenas uma, deverá se sujeitar à penalidade de suspensão do direito de dirigir quando alcançar vinte pontos em seu prontuário. É o que pretendemos sugerir em nosso substitutivo.

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.428, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1999.

Deputado Alberto Mourão
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 230, 257 e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 230.....

Parágrafo único. Não se aplicam as penas previstas neste artigo na hipótese de pequenos defeitos nos sistemas mecânico e elétrico do veículo, bem como no conjunto de pneus, assim entendidos os que puderem ser sanados no local e no momento da fiscalização." (NR)

"Art. 257.....

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, não

incidindo em seu prontuário as hipóteses de penalidades previstas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

....."(NR)

"Art. 261....."

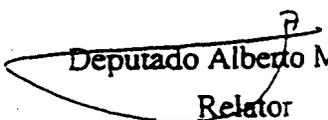
§ 1º além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de trinta pontos, previstos no art. 259, desde que não tenha sido cometida nenhuma infração de natureza gravíssima, caso em que a suspensão será aplicada quando a contagem atingir vinte pontos.

....."(NR)

Art. 2º Aplicam-se as disposições contidas nesta Lei aos processos em curso na data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1999.


Deputado Alberto Mourão
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.428/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura -

e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 30/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1999



Ruy Omãr Prudêncio da Silva
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.428/99, contra o voto do Deputado Wellington Dias, nos termos do parecer do relator, Deputado Alberto Mourão.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Raimundo Colombo, Mário Negromonte e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonso Cordeiro, Lael Varella, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, João Henrique, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Romeu Queiroz, Sílvio Torres, Neuton Lima, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, João Tota, Duílio Pisaneschi, Luis Eduardo, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Eujácio Simões, Barbosa Neto, Carlos Dunga, Jorge Costa, Basílio Villani e Augusto Nardes.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999



Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivos da Lei nº 9.503,
de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito
Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 230, 257 e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.....

Parágrafo único. Não se aplicam as penas previstas neste artigo na hipótese de pequenos defeitos nos sistemas mecânico e elétrico do veículo, bem como no conjunto de pneus, assim entendidos os que puderem ser sanados no local e no momento da fiscalização.” (NR)

“Art. 257.....

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, não incidindo em seu prontuário as hipóteses de penalidades previstas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 261.....

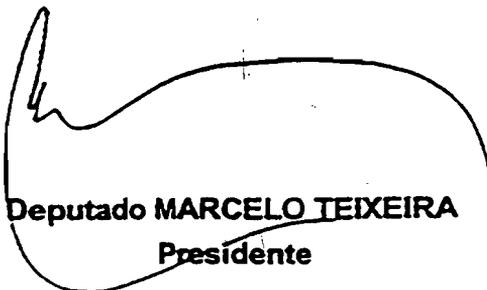
§ 1º além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de trinta pontos, previstos no art. 259, desde que não tenha sido cometida nenhuma infração de natureza gravíssima, caso em que a suspensão será aplicada quando a contagem atingir vinte pontos.

.....(NR)

Art. 2º Aplicam-se as disposições contidas nesta Lei aos processos em curso na data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

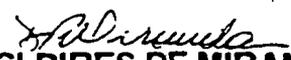
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.428-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de ABRIL de 2000



DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento, de autoria do Poder Executivo, propõe alterações nos arts. 230, 257 e 261 da Lei N.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

O art. 230 do CTB estabelece nos seus incisos um elenco de condutas para os condutores de veículos que, uma vez infringidas, resultarão em penalidade ou medida administrativa. As infrações são classificadas em gravíssimas, graves e médias.

Com o acréscimo do § 1º ao art. 230, o projeto isenta de pena o infrator

“na hipótese de pequenos defeitos nos sistemas mecânico e elétrico do veículo, bem assim no conjunto de pneus, (...) desde que sanados, no local e no momento da fiscalização.”

O § 2º prevê que, não ocorrendo a imediata correção do defeito aludido no § 1º, o condutor ficará isento da correspondente pontuação em seu prontuário, respondendo tão somente pela multa pecuniária.

O projeto também altera a redação do § 3º do art. 257 do CTB, estabelecendo a não incidência no prontuário do condutor as hipóteses de penalidades previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do precitado art. 257.

Por último, o projeto em análise altera o texto do § 1º do art. 261 do Código, ampliando o limite de vinte para trinta pontos pelas infrações cometidas (art. 259), como condição para a pena de suspensão do direito de dirigir.

Apreciado na Comissão de Viação e Transportes, o presente projeto de lei foi aprovado por maioria, nos termos do substitutivo por ela adotado.

O referido substitutivo insere parágrafo único ao art. 230, isentando de pena a ocorrência de pequenos defeitos nos sistemas mecânico e elétrico do veículo, bem como no conjunto de pneus, assim entendidos os que puderem ser sanados no local e no momento da fiscalização.

Cabe a esta douta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria (RICD, art. 37, inciso III, letra a).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob exame está elencada entre as que são de competência privativa da União (CF, art.61), a iniciativa do Presidente da República é legítima (CF, art. 61) e figura entre as atribuições do Congresso Nacional, a teor do art. 48 da Carta Política.

Não se vislumbra na espécie, com efeito, qualquer vício de inconstitucionalidade.

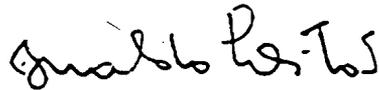
Quanto à juridicidade, incorre conflito de ordem material entre o texto proposto e a ordenação jurídica vigente.

A técnica legislativa, por seu turno, está em conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 95/98.

Ante as razões e fundamentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do

Projeto de Lei N.º 1.096/99 e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da CCJR, 13 de junho de 2000.



Deputado INALDO LEITÃO
Relator

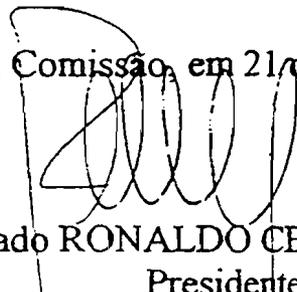
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.428-A/99 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Jutahy Júnior, Vicente Arruda, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Nelson Marquezelli, Mauro Benevides, Udson Bandeira, Átila Lins, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, José Machado, Professor Luizinho, Eurico Miranda e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente